DIÁRIO DE PETRÓPOLIS
Quinta-feira, 28 de novembro de 2024

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 28/11/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ATA DA 43ª SESSÃO DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, centésimo octogésimo ano de Fundação da cidade de Petrópolis, no Salão Plenário da Câmara Municipal de Petrópolis, verificado o quórum e havendo número legal, ás quatorze horas e vinte e oito minutos, o Vereador Domingos Protetor, declarou aberta a presente Sessão com os seguintes dizeres: Feliz a nação cujo Deus é o Senhor. Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Petrópolis damos início aos nossos trabalhos. Em seguida, solicitou a Secretária "ad hoc" a Vereadora Júlia Casamasso que realizasse a leitura da atas anteriores e do expediente. Realizada a leitura das atas anteriores, estas restaram aprovadas. **EXPEDIENTE:** Projeto de Resolução nº: 3668/2024 do Vereador Ronaldo Ramos; Projeto de Resolução nº: 3669/2024 do Vereador Júnior Paixão; Requerimento nº: 3859/2024 do Vereador Dr. Mauro Peralta e do Vereador Domingos Protetor; Indicações nº: 3854 e 2855/2024. Terminada a leitura do Expediente o Vereador Dr. Mauro Peralta solicitou à inversão de pauta e com a anuência dos demais Vereadores passou a **ORDEM DO DIA:** Colocado em 2 discussão e votação o Projeto de Lei nº: 2073/2023 do Vereador Hingo Hammes. O Projeto foi aprovado com 15 votos. Colocado em discussão e votação única o Requerimento de Inclusão nº: 3873/2024 do Vereador Dr. Mauro Peralta. O Requerimento foi aprovado com 13 votos. Registre-se a ausência do Vereador Gil Magno e do Vereador Hingo Hammes. Colocado em discussão e votação única o Requerimento de Convocação nº: 3859/2024 do Vereador Dr. Mauro Peralta. O Requerimento foi aprovado com 11 votos. Registre-se a ausência do Vereador Gil Magno, do Vereador Hingo Hammes, do Vereador Junior Paixão e do Vereador Ronaldo Ramos. Colocado em discussão e votação o Requerimento de Inclusão nº: 3876/2024 do Vereador Eduardo do Blog. O Requerimento foi aprovado com 12 votos. Registre-se a ausência do Vereador Fred Procópio, do Vereador Gil Magno e do Vereador Octavio Sampaio. Colocado em 1ª e 2ª discussão e votação o Projeto de Lei nº: 3874/2024 do Vereador Eduardo do Blog. O Projeto foi aprovado com 14 votos. Registre-se a ausência do Vereador Fred Procópio. Colocado em discussão e votação única o Requerimento de Inclusão nº: 3878/2024 do Vereador Marcelo Lessa. O Requerimento foi aprovado com 12 votos. Registre-se a ausência do Vereador Fred Procópio, do Vereador Gil Magno e do Vereador Junior Paixão. Colocado em discussão e votação única o GP Veto nº: 628/2024 (CMP 3709/2024). O Veto foi aprovado com 12 votos. Registre-se a ausência do Vereador Fred Procópio, do Vereador Gil Magno e do Vereador Junior Paixão. Colocado em discussão e votação única o Requerimento de Inclusão nº: 3872/2024 do Vereador Dr. Mauro Peralta. O Requerimento foi aprovado com 12 votos. Registre-se a ausência do Vereador Dudu, do Vereador Fred Procópio e do Vereador Junior Paixão. Colocado em 1ª e 2ª discussão e votação o Projeto de Lei nº: 3439/2024 do Vereador Dr. Mauro Peralta. O Projeto foi aprovado com 09 votos. Registre-se a ausência do Vereador Dudu, do Vereador Fred Procópio, da Vereadora Gilda Beatriz, do Vereador Hingo Hammes, do Vereador Junior Paixão e do Vereador Marcelo Lessa. Colocado em 1ª discussão e votação o Projeto de Lei nº: 5057/2022 do Vereador Dudu. O Projeto foi aprovado com 12 votos. Registre-se a ausência do Vereador Fred Procópio, da Vereadora Gilda Beatriz, do Vereador Hingo Hammes e do Vereador Junior Paixão. Colocado em discussão e votação única as Indicações nº: 3606, 3652 e 3694/2024 do Vereador Júnior Coruja; 3626/2024 do Vereador Junior Paixão; 3824 e 3827/2024 do Vereador Gil Magno; 3831/2024 do Vereador Domingos Protetor; 4623, 4625 e 4627/2023 do Vereador Fred Procópio. As Indicações foram aprovadas com 15 votos. Terminada a **ORDEM DO DIA** e **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, a Presidência, às quinze horas e cinquenta minutos, declarou encerrada a sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima sessão, que ocorrerá em cinco minutos. Escrevo, atesto e assino para fazer constar, Alex Sander Souza de Freitas, Assessor para Procedimentos Públicos. Registre-se e publique-se.

Alex Sander Souza de Freitas

ATA DA 44ª SESSÃO DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, centésimo octogésimo ano de Fundação da cidade de Petrópolis, no Salão Plenário da Câmara Municipal de Petrópolis, verificado o quórum e havendo número legal, ás dezesseis horas e cinco minutos, o Vereador Domingos Protetor, declarou aberta a presente Sessão com os seguintes dizeres: Feliz a nação cujo Deus é o Senhor. Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Petrópolis damos início aos nossos trabalhos. Em seguida, solicitou ao Primeiro Secretário, o Vereador Dr. Mauro Peralta que realizasse a leitura do expediente. **EXPEDIENTE:** GP Diversos nº: 642/2024 (CMP 3867/2024); Projeto de Lei nº: 3856 e 3858/2024 do Vereador Júnior Paixão. Terminada a leitura do Expediente o Vereador Dr. Mauro Peralta solicitou à inversão de pauta e com a anuência dos demais Vereadores passou a **ORDEM DO DIA:** Registre-se que o Vereador Vereador Fred Procópio solicitou que fosse consignado seu **PELA ORDEM:** Pediu para poder retificar os prazos de duração das Comissões Especiais de reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, passando o prazo das referidas Comissões para 90 dias. Colocado em 2ª discussão e votação o Projeto de Lei nº: 4778/2023 do Vereador Marcelo Chitão. O Projeto foi aprovado com 15 votos. Colocado em discussão e votação única o Requerimento de Inclusão nº: 3880/2024 da Vereadora Júlia Casamasso. O Requerimento foi aprovado com 08 votos. Registre-se que o Vereador Octavio Sampaio votou contra o Requerimento. Registre-se a ausência do Vereador Dudu, do Vereador Fred Procópio, do Vereador Júnior Coruja, do Vereador Marcelo Chitão e do Vereador Marcelo Lessa. Colocado em discussão e votação única o Requerimento de Moção de Apoio nº: 3879/2024 da Vereadora Júlia Casamasso. O Requerimento foi rejeitado com 04 votos. Registre-se que o Vereador Domingos Protetor, o Vereador Hingo Hammes e a Vereadora Júlia Casamasso votaram a favor do Requerimento. Registre-se a ausência do Vereador Dudu, do Vereador Eduardo do Blog, do Vereador Fred Procópio, do Vereador Gil Magno, da Vereadora Gilda Beatriz, do Vereador Júnior Coruja, do Vereador Junior Paixão e do Vereador Ronaldo Ramos. Colocado em 1ª discussão e votação o Projeto de Lei nº: 4977/2023 da Vereadora Gilda Beatriz. O Projeto foi aprovado com 10 votos. Registre-se a ausência do Vereador Eduardo do Blog, do Vereador Fred Procópio, do Vereador Gil Magno, da Vereadora Júlia Casamasso e do Vereador Junior Paixão. Colocado em discussão e votação única as Indicações nº: 4723, 4724 e 4760/2023 do Vereador Fred Procópio. As Indicações foram aprovadas com 15 votos. Terminada a **ORDEM DO DIA** o Senhor Presidente, passou a palavra aos Senhores Vereadores inscritos para fazer uso da tribuna, convidando assim o primeiro Vereador: **1) DR. MAURO PERALTA, DO PMN –** Iniciou a sua fala cumprimentando os demais Vereadores, os presentes, a imprensa e os telespectadores. Disse que estão estudando a situação do IMPAS, dos vinte e quatro milhões que desapareceram sem ordem e dos mais onze milhões que desapareceram com ordem. Falou que dos dois mil cento e oitenta Municípios que aceitaram, com a reforma da constituição em mil novecentos e oitenta e oito, a fazerem seu regime próprio, somente trezentos e quarenta estão adimplentes com o Governo e as novas modificações que houveram. Informou que até dois mil e três os funcionários se aposentavam com os salários integrais, e a partir de dois mil e três quem entrou precisa se capitalizar para poder se aposentar com o salário integral. Falou que em dois mil e dezenove foi criado um fundo para a capitalização e para o pagamento dos funcionários que recebem acima do teto do INSS, que é de sete mil e quatrocentos reais. Exclamou que nesse governo sumiram trinta e quatro milhões desse fundo, que terá que ser reposto. Abordou os desafios financeiros enfrentados pelo Município, incluindo dívidas pendentes com artistas locais, fornecedores e o programa de alimentação escolar. Destacou a importância de encontrar soluções para evitar repassar essas questões para a próxima administração, sugerindo medidas como potencialmente reverter para um sistema de pensão diferente e explorar planos de recuperação fiscal. Criticou uma Moção rejeitada propondo mudanças nas leis trabalhistas de seis para um, argumentando contra alterações que poderiam impactar negativamente para as pequenas e microempresas, contrastando o sistema brasileiro com a abordagem mais flexível dos Estados Unidos. Ressaltou que quem sustenta o pais são os pequenos e microempresários, se eles aumentarem os preços não conseguirão sobreviver. Mencionou a necessidade de responsabilizar o presidente da COMDEP por questões como gestão de resíduos e reestruturação de dívidas, enfatizando a importância de medidas preventivas na gestão de assuntos municipais em vez de respostas reativas. Falou que esta estudando também a situação do SEHAC, com quatrocentos milhões de dividas tributárias e terá que ser verificado e mudado o estatuto do SEHAC, pois não é possível manter a situação como está pois a verdadeira medicina é a preventiva e nunca a terciária. Expressou a necessidade de governar gastando o mínimo possível devido à atual situação financeira. Falou da importância de não aumentar as despesas ou impostos estaduais, defendendo a redução de pessoal e potencialmente a terceirização se for mais econômico. Agradeceu e despediu-se. Terminada a **FALA DOS VEREADORES** e **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, a Presidência, às dezoito horas e cinquenta e quatro minutos declarou encerrada a sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima sessão, que ocorrerá em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas. Escrevo, atesto e assino para fazer constar, Alex Sander Souza de Freitas, Assessor para Procedimentos Públicos. Registre-se e publique-se.

Alex Sander Souza de Freitas

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI N° 8930 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEI S DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS.

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, de Produtos e Serviços ambientais e Saneamento Básico do Município de Petrópolis em certames licitatórios.

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;

II - ampliar a efetividade das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde deve ser executado o objeto da contratação;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, o regulamentado pela Lei Complementar nº. 123, artigo 3º, incisos I e II, de 14/12/2006.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 4º. Nas licitações para de Produtos e Serviços Ambientais e Saneamento Básico locais será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5º - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7- Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de novembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Fred Procópio
CMP: 810/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI N° 8931 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Petrópolis o "IPTU VERDE", mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte que implementar, em imóveis urbanos de sua propriedade ou sob sua posse, tecnologias que contribuam para a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - São objetivos da presente Lei:

I – Incentivar a implementação de tecnologias sustentáveis, em imóveis urbanos, que promovam a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - Fomentar ações que promovam a melhoria na qualidade de vida dos habitantes;

III - Minimizar os impactos negativos ao meio ambiente;

IV - Promover um atrativo urbanístico natural para o turismo.

Art. 3º - O benefício tributário disposto no caput do art. 1.º será concedido em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

I - Gestão dos resíduos: através de seu descarte em contentores de lixeira próprios e separados para reciclagem – 5% (cinco por cento);

II – Gestão e economia de água: através do sistema de captação de água da chuva e seu reuso – 5% (cinco por cento);

III – Eficiência energética: através da geração da própria energia, consumindo fontes de energia renováveis, como energia solar ou eólica – 5% (cinco por cento);

IV - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que sejam destinados, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde – 10% (dez por cento);

V- Utilização de imóvel urbano para projetos de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e dos animais silvestres, exóticos ou domésticos, bem como para o desenvolvimento do ecoturismo – 10% (dez por cento).

Art. 4º - O benefício tributário acumulado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 5º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido no órgão municipal competente, no prazo a ser estipulado em regulamento, expondo à medida que aplicou em seu imóvel e instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art 6º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente".

Art. 7º - O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer informações solicitadas pelo órgão municipal competente.

Art. 8.º – Em caso de alineação do imóvel, o benefício permanecerá atrelado ao bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto tributário.

Art. 9.º - A renovação do pedido do benefício tributário previsto nesta Lei deverá ser feita a cada dois anos.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os padrões a necessários exigidos para a concessão do benefício tributário previsto nesta Lei.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de novembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Domingos Protetor
CMP: 3631/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI N° 8932 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

CRIA O PROGRAMA "AJUDA PET" NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o programa AJUDA PET no Município de Petrópolis.

Art.2º- O Programa AJUDA PET consiste em um banco de ração e utensílios para animais no Município de Petrópolis.

Art.3º- O Poder Executivo poderá delegar à COBEA - Coordenadoria de Bem-Estar Animal , a competência para administrar o AJUDA PET.

Art. 4º- Poderá competir ao órgão determinado pelo Poder Executivo para administrar o AJUDA PET:

I - receber e armazenar gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de doações de:

a) estabelecimentos comerciais e industriais ligados à comercialização e a produção, no atacado ou no varejo;

b) apreensões efetuadas por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) demais doações.

II - distribuir os produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, para:

a) organizações não governamentais (ONGs) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas na COBEA;

b) protetores independentes devidamente cadastrados na COBEA;

c) famílias em condição de vulnerabilidade social que possuam animais, devidamente cadastradas nos órgãos de assistência social.

Art. 5º Fica proibida a comercialização dos produtos e alimentos recebidos e doados pelo AJUDA PET.

Art. 6º Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art.7º- O Poder Executivo poderá divulgar o AJUDA PET, através de material gráfico, em todos os órgãos públicos de sua competência, nos veículos de transporte público e nas escolas públicas e privadas.

Art.8º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que entender necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de novembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Domingos Protetor e Hingo Hammes
CMP: 1784/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI N° 8933 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR CULTURAL E GASTRONÔMICO DA RUA TERESA E ESTABELECE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo criar o Corredor Cultural e Gastronômico da Rua Teresa e estabelece regras para o uso e ocupação de espaço público para fins de realização de eventos diversos de curta duração, compreendido em dois pontos, no número 181 e entre os números 608 ao 800.

Parágrafo único. Consideram-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais como mercados públicos e similares.

Art. 2º - O uso e ocupação do espaço público do corredor cultural da Rua Teresa será permitida, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral.

§1° - O espaço público municipal autorizado para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§2° - Os autorizados para promoção de eventos de curta duração no corredor cultural e gastronômico da Rua Teresa e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornal e similares;

V – veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial, ou à prestação de serviços;

VI – eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso, que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VII – área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VIII – chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor Municipal e o Plano Diretor do Turismo, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – as condições higiênico-sanitárias;

II – o conforto e segurança;

III – a acessibilidade e mobilidade;

IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – a limpeza pública e o meio ambiente;

VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

Art. 6º - Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2° do art.2º e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto.

Art. 8º - No prazo de 90 (noventa) dias a Administração deverá regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de novembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Fred Procópio
CMP: 2166/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI N° 8934 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PARA A SAÚDE MENTAL E ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA.

Art. 1º Fica instituído o "Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestante, à Parturiente e à Puérpera".

Parágrafo único. O "Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestantes, à Parturiente e à Puérpera" tem por objetivo prestar atendimento em saúde mental e assistência psicossocial multidisciplinar à estas mulheres no período da gestação, no parto e no pós-parto, a assistência psicológica deverá ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art. 2º Hospitais e estabelecimentos de saúde de gestantes, públicos ou privados, deverão desenvolver atividades de conscientização sobre a saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 3º O "Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestantes, à Parturiente e à Puérpera" será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

I - Promoção de palestras - serão realizadas palestras de capacitação sobre o tema aos profissionais de saúde e serviço social para que possam melhor atender e acolher as mulheres gestantes, parturientes e puérperas;

II - Monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento, principalmente enfermeiros, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais;

III - Oferecer atendimento em saúde mental para as mulheres gestantes, parturientes e puérperas, incluindo psicoterapia individual e em grupo, bem como orientação e apoio emocional;

V - desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério;

V - Estabelecer parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuem na área de saúde mental e apoio psicossocial, a fim de ampliar o acesso das mulheres gestantes, parturientes e puérperas aos serviços oferecidos pelo Programa;

VI - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de práticas inovadoras em saúde mental e apoio psicossocial para as mulheres na condição de gestante, parturiente e puérpera.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir sua devida execução, bem como a realização de convênios e parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuem na área de saúde mental e apoio psicossocial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 4 de novembro de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Marcelo Lessa
CMP: 1939/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI N° 8936 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

Regulamenta os Benefícios Eventuais da Assistência Social no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

Art. 1º Ficam regulamentados os Benefícios Eventuais no âmbito da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único. Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias de caráter não contributivo que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública.

Art. 2º O Beneficio Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatória ou de constrangimento.

§ 2º Em caso de catástrofe ambiental, a ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.

Art. 3º São critérios para a concessão dos Benefícios eventuais:

I – Renda mensal per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

II – Famílias residentes no município;

III- Famílias e/ou pessoas em situação de rua.

§ 1º Toda concessão de benefício eventual será precedida de estudo sócio econômico, sendo estes determinantes para a concessão ou não do benefício, mesmo que o critério de renda seja ultrapassado.

§ 2º Crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutriz terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º São modalidades de benefício eventual:

I - Auxílio-natalidade,

II - Auxílio funeral,

III - Vulnerabilidade temporária,

IV - Benefícios em situação de desastre e calamidade pública.

Art. 5º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, com prioridade para atendimento ao bebê que irá nascer, apoio às mães nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento e apoio à família em caso de morte da mãe.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval pré-definido do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º A concessão do auxílio-natalidade será preferencialmente às participantes do serviço de convivência de gestante promovido nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referencia Especializado da Assistência Social - CREAS.

§ 3º As gestantes que não participarem do serviço mencionado no Parágrafo anterior, mas se enquadrem nos demais critérios estabelecidos por este Decreto, farão jus ao benefício.

Art. 6º O Auxílio funeral - constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de forma pecuniária para custeio de urna funerária, velório, sepultamento e translado, sendo este ultimo limitado a distância máxima de 550km, necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros e ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento necessário.

Art. 7º O beneficio eventual na forma de vulnerabilidade temporária pode decorrer de: falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida e outras que comprometam a sobrevivência.

§1º Caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido durante o período de (06) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situação de vulnerabilidade temporária que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos.

Art. 8º Benefícios em situação de desastre e calamidade pública – consistem em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas.

§ 1º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes;

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser acumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput e nos incisos deste artigo.

Art. 9º O Auxílio Aluguel é uma modalidade de programa que visa garantir um auxílio financeiro mensal destinado ao pagamento de aluguel, para famílias removidas de áreas de risco, em casos de reinserção familiar, risco social, violação de direitos da criança e do adolescente, mulheres vítimas de violência e em casos de catástrofes ambientais;

Art. 10. A concessão dos Benefícios Eventuais de emergência dependerá de prévia análise e de disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. As prestações de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social, serão realizadas anualmente, em conjunto com as demais prestações de contas da Secretaria.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 14. De acordo com o Artigo 1º da Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nac